



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DANIELA SANTOS BOMFIM

**A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA OponIBILIDADE
DOS CONTRATOS PERANTE TERCEIROS**

TESE DE DOUTORADO

ORIENTADOR: PROFESSOR ASSOCIADO DR. ALESSANDRO HIRATA

SÃO PAULO

2018

DANIELA SANTOS BOMFIM

**A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA OponIBILIDADE
DOS CONTRATOS PERANTE TERCEIROS**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Civil, sob a orientação do Prof. Associado Dr. Alessandro Hirata.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO
2018

Santos Bomfim, Daniela,

A fundamentação jurídica da oponibilidade dos contratos perante terceiros/Daniela Santos Bomfim. – São Paulo, 2018.

225 f.

Orientador: Alessandro Hirata

Tese (Doutorado) -- Programa de Pós-Graduação em Direito (Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Contratos. 2. Efeitos contratuais perante terceiros. 3. Oponibilidade (dever de abstenção). I. Hirata, Alessandro, orient. II. Título.

TERMO DE APROVAÇÃO

DANIELA SANTOS BOMFIM

A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA OponIBILIDADE DOS CONTRATOS PERANTE TERCEIROS

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Civil.

Aprovada em _____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

Aos meus pais, Jumara e Carivaldo,
porque sem eles eu nada sou.

AGRADECIMENTOS

A Deus.

Ao Professor Alessandro Hirata, por sua confiança e por tornar possível esse projeto; por sua orientação com solidez e leveza; por seu incentivo e cuidado.

À minha mãe, Jumara, por nosso amor incondicional, que me faz querer ir além. Ao meu pai, Carivaldo, por ser o meu colo e aconchego. Aos meus irmãos, Natalia e Gabriel, que me ensinam sobre leveza e alegria.

A Eduardo, por viver comigo tantos sentimentos diferentes ao longo desses três anos. Agradeço-lhe, especialmente, além do entusiasmo, a compreensão e paciência.

A Jussara e Jussamara, por serem tão essenciais em tudo na minha vida.

Ao Professor Fredie Didier Jr., por tudo dele que levo sempre comigo. É com muito orgulho que me sinto um fruto de sua árvore.

À Professora Cíntia Rosa e ao Professor Antonio Morato, cujas contribuições, no exame de qualificação, foram essenciais para a delimitação do recorte da pesquisa.

A tantos amigos que foram partícipes nesse desafio, em especial a Jaime Figueira, Éder Contadim, Felipe Batista, Técio Spínola, Layanna Piau, Michele Lima, Bruno Rodrigues e Luane Bomfim.

Aos amigos do Didier, Sodré e Rosa, por todo o apoio e incentivo. Aos colegas da Procuradoria do Município do Salvador, pela torcida.

A todos, a minha sincera e emocionada gratidão.

RESUMO

SANTOS BOMFIM, Daniela. *A fundamentação jurídica da oponibilidade dos contratos perante terceiros*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 225 fls., 2018.

A presente tese tem como propósito a identificação de norma do sistema jurídico brasileiro que possa irradiar um dever de abstenção do terceiro em face de um contrato prévio. Tal dever do terceiro, que estruturaria a relação jurídica da oponibilidade, efeito jurídico que é, depende de incidência de norma do sistema, para apreensão jurídica do contrato e irradiação de tal consequência jurídica. Não se trata de efeito próprio do contrato. Demais disso, o reconhecimento desse dever de abstenção vai significar, em alguma medida, uma restrição da liberdade de agir do terceiro, de forma que ele pressupõe uma ponderação de interesses, abstrata ou concreta. Nesse contexto, identificam-se hipóteses típicas de oponibilidade, em que houve ponderação prévia do legislador. Delas, não decorre um princípio de oponibilidade geral dos contratos. Demonstra-se, também, que o princípio da boa-fé é norma idônea para que se possibilite a ponderação concreta dos interesses envolvidos, à luz de interesses sociais subjacentes, a partir de um juízo de conformidade da conduta do terceiro com padrões de lealdade contextualmente exigidos. Dessa forma, a boa-fé objetiva pode irradiar um dever de abstenção específico e à luz de um caso concreto, dela não decorrendo uma oponibilidade geral dos contratos. Serão, ainda, propostos critérios que podem ser balanceados no juízo sobre a (des)lealdade da conduta, decorrente de uma imagem global. Serão afastados, como fundamentos independentes da oponibilidade atípica, o princípio da função social do contrato e os preceitos normativos relativos ao dever de indenizar.

Palavras-chave: Contratos. Terceiros. Oponibilidade. Dever de abstenção. Fundamento jurídico. Princípio da boa-fé. Concretização.

ABSTRACT

SANTOS BOMFIM, Daniela. The legal foundation of third parties duty of abstention before the previous contract. Thesis (Doctorate's degree) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 225 p., 2018.

This thesis has the purpose of identifying a norm in the Brazilian legal system which could radiate a duty of abstention to the third party in view of one previous contract. That third party duty, as a legal effect, depends on the incidence of a legal rule in order to apprehend the contract as a fact and then radiate that legal consequence. This is not a typical contract effect. Besides that, the recognition of this duty of abstention means, on some way, a restriction to the third party freedom, as so it presupposes an interest's ponderation, on abstract or concrete terms. In this respect, this thesis identifies typical hypothesis of third party duty of abstention, what is representative of an interests' ponderation on the legislative ground. From them it is not possible to extract a general third party duty of abstention as a contract principle. This thesis, therefore, demonstrates that the principle of good faith is one suitable norm to possibility the concrete ponderation of the interests involved, according to the underlying social interests, from a judgment of conformity of the third-party conduct with loyalty standards that are contextually required. For that reason, the principle of good faith can irradiate a specific duty of abstention according to the case, although it is not possible to extract from it a general and abstract third party duty of abstention. There will be purposed, as well, parameters what could be balanced on the judgment of the loyalty (or not) of the conduct, due from a global image. There will be refused, as independent ground of the atypical third party duty of abstention, the principle of the contract social function and norms about the duty of indemnity.

Key-words: Contracts. Third parties. Duty of abstention. Legal foundation. Principle of good faith. Concretization. -

RÉSUMÉ

SANTOS BOMFIM, Daniela. *Le fondement juridique de l'opposabilité des contrats à l'égard des tiers*. Thèse de doctorat, Faculté de Droit, Université de São Paulo, São Paulo, 225 p., 2018.

Cette thèse a le but d'identifier la norme dans le système juridique brésilien qui peut déflagrer un devoir d'abstention du tiers à l'égard d'un contrat préexistant. Le devoir de respect qui structure le lien d'opposabilité est un effet juridique et, ainsi, il exige l'incidence d'une règle de droit du système qui peut tenir en compte, au sens juridique, l'existence du contrat. Le devoir d'abstention n'est pas un effet propre du contrat. En plus, l'attachement d'un devoir de respect signifie, dans quelque mesure, une limitation au droit de liberté du tiers. Pour cela, sa reconnaissance demande une pondération d'intérêts, soit au niveau abstrait soit au niveau concret. Dans ce contexte, on trouve des hypothèses typiques d'opposabilité dans le système juridique brésilien, qui sont le résultat d'une prise en compte abstraite du conflit d'intérêts. Ces hypothèses ne conduisent pas à un principe d'opposabilité général des contrats. D'autre part, on justifie que le principe de bonne foi est une norme suffisante pour permettre la pondération concrète du conflit à l'égard des intérêts sociaux présents par un jugement de conformité entre l'acte du tiers et des standards de loyauté exigés dans un contexte. De cette manière, la bonne foi objective peut établir, dans un cas concret, un devoir spécifique du tiers de s'abstenir face à un contrat. Elle ne découle pas une opposabilité générale des contrats. On propose quelques critères qui peuvent être pondérés dans le jugement sur la (de)loyauté de la conduite du tiers en considérant son image globale. On constate aussi que le principe de la fonction sociale du contrat et les règles sur la responsabilité civile ne sont pas fondements indépendants d'une opposabilité atypique du contrat aux tiers.

Mots-clés: Contrats. Tiers. Opposabilité. Devoir d'abstention. Fondement juridique. Principe de la bonne foi. Concrétisation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
------------------	---

1 O ENQUADRAMENTO PRÉVIO DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

IMPLICADOS NO PROBLEMA	13
1.1 SOBRE O CONCEITO DE CONTRATO	13
1.1.1 O contrato na teoria do fato jurídico	14
1.1.2 O contrato como exercício do autorregramento da vontade	22
1.1.3 O contrato como apreensão jurídica de operação econômica	25
1.1.4 Um diálogo entre as noções: o contrato como relação jurídica base	29
1.2 SOBRE O PLANO DE EFICÁCIA DO CONTRATO	33
1.2.1 A complexa rede sistêmica de situações jurídicas contratuais	36
1.2.2 A estrutura do complexo de relações jurídicas contratuais e sua integração por meio da boa-fé objetiva	39
1.3 SOBRE O PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS	47
1.3.1 O conteúdo do princípio	50
1.3.2 Algumas exceções	55
1.3.3 O fenômeno das redes contratuais: uma necessidade de recompreensão da relatividade dos efeitos contratuais	60
1.4 SOBRE OS CONCEITOS DE PARTES E TERCEIROS	67
1.5 O RECORTE DO PROBLEMA	73
1.5.1 Panorama dos posicionamentos defendidos	76

2. O TRATAMENTO DO PROBLEMA NO DIREITO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E DO DIREITO FRANCÊS

83	83
2.1. O TORT INTERFERENCE WITH CONTRACT NO DIREITOS DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	83
2.1.1 Origem e desenvolvimento do conceito de <i>tort of interference with contract no direito inglês</i>	83
2.1.2 Os possíveis fundamentos subjacentes ao reconhecimento do <i>tort</i> em questão	89
2.1.3 Os elementos do <i>tort</i>	95
2.1.3.1 O objeto da interferência	95
2.1.3.2 A conduta interferente	99
2.1.3.3 O dano e o nexa causal	108
2.2 A Oponibilidade como dever geral de abstenção no direito francês	110
2.2.1 A construção jurisprudencial do conceito de responsabilidade do terceiro que interfere no contrato de outrem	110
2.2.2 A construção e sistematização doutrinária do conceito de oponibilidade ..	118
2.2.2.1 As primeiras construções doutrinárias	118
2.2.2.2 A sistematização de José Duclos	121
2.2.2.3 O posicionamento crítico de Robert Wintgen	125
2.2.3 A recente previsão expressa legislativa	129

3 O FUNDAMENTO DA Oponibilidade DOS CONTRATOS PERANTE TERCEIROS.....	131
3.1 A PREMISsa DO PROBLEMA: A OponIBILIDADE COMO UM CONCEITO JURÍDICO-POSITIVO	131
3.2 O CONTRATO COMO PRESSUPOSTO FÁTICO DE OUTRA NORMA JURÍDICA.....	135
3.3 O CONCEITO DE OponIBILIDADE ADOTADO	138
3.4 PREVISÕES NORMATIVAS ESPECÍFICAS: HIPÓTESES TÍPICAS DE OponIBILIDADE	141
3.4.1 O aliciamento do prestador de serviço.....	141
3.4.2 Dolo de terceiro na formação do negócio jurídico.....	146
3.4.3 A interferência contratual como concorrência desleal.....	147
3.4.4. Fraude contra credores como possível manifestação da oponibilidade típica	149
3.5 A IRRADIAÇÃO ATÍPICA DA OponIBILIDADE.....	153
3.6. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ COMO FUNDAMENTO DA OponIBILIDADE ATÍPICA.....	156
3.6.1 A boa-fé como norma.....	157
3.6.2 A incidência da boa-fé objetiva para irradiar a oponibilidade atípica do contrato	161
3.6.3 O conceito de oponibilidade média de António Menezes Cordeiro.....	167
3.6.4 O juízo de ponderação dos interesses envolvidos no âmbito dos vetores substanciais da boa-fé objetiva	169
3.6.4.1 O juízo de ponderação no âmbito do princípio da confiança	170
3.6.4.2 O juízo de ponderação no âmbito do princípio da materialidade subjacente	173
3.6.5 A imagem global de deslealdade da conduta do terceiro e suas notas distintivas.....	181
3.5 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO PODE SER FUNDAMENTO INDEPENDENTE DE UMA OponIBILIDADE ATÍPICA?	195
3.5.1 Considerações gerais.....	197
3.5.2 A insuficiência da função social do contrato para irradiação da oponibilidade atípica	201
3.6 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TERCEIRO QUE DESCUMPRE O DEVER DE ABSTENÇÃO.....	207
CONCLUSÕES	211
REFERÊNCIAS.....	217

INTRODUÇÃO

Sabe-se que os contratos não mais podem ser compreendidos de forma atômica. As relações subjetivas fáticas (em regra, operações econômicas) apreendidas pelo manto da juridicidade inserem-se em um dado contexto social e jurídico. De um lado, as operações econômicas são travadas em um contexto de mercado cada vez mais complexo, em que elas conectam e se aproximam faticamente. Dessa forma, no mundo dos fatos, operações contratuais são mais ou menos próximas entre si; os sujeitos que não contrataram diretamente são mais ou menos próximos entre si.

Do outro lado, no mundo jurídico, uma vez qualificadas juridicamente, as operações contratuais podem ser apreendidas por outra norma do sistema, para que se irradiem consequências jurídicas que não decorrem do contrato em si, mas dessa nova incidência normativa. Essas consequências jurídicas podem estruturar relações jurídicas entre parte contratual e terceiros.

É nesse contexto que se formulam questões envolvendo efeitos contratuais perante terceiros. As aproximações entre terceiros e partes contratuais podem ser apreendidas por normas diversas, a depender do conteúdo do sistema jurídico. Os possíveis efeitos jurídicos que podem ser irradiados são, assim, também diversos.

A presente tese investiga um desses possíveis efeitos: uma relação jurídica estruturada, no lado passivo, por um dever de abstenção do terceiro de não praticar conduta incompatível com a satisfação de contrato do qual ele não é parte; no lado ativo, pelo direito subjetivo correspectivo titularizado pela parte contratual. Chama-se de oponibilidade, na presente tese, tal relação jurídica eficaz.

O problema enfrentado não abrange outros possíveis efeitos jurídicos que possam relacionar terceiros e parte contratual. Questiona-se se os contratos irradiariam, diretamente ou indiretamente, um dever de respeito (ou um dever de abstenção) perante terceiros.

Em um recorte específico, busca-se identificar a fundamentação jurídica que possa justificar a irradiação desse dever de respeito, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Tal propósito abrange dois objetivos principais: (i)

identificar eventual fundamento normativo à luz do sistema jurídico brasileiro; *(ii)* identificar possíveis critérios ou ferramentas de concretização desse fundamento, que possam guiar o aplicador diante de um caso concreto.

O problema passa por três questões principais: *(i)* se um dever de abstenção do terceiro seria questão prévia ao sistema jurídico, independentemente do seu conteúdo; *(ii)* sendo negativa a resposta, que norma(s) do nosso sistema pode(m) irradiar tal efeito jurídico; *(iii)* se seria irradiado um dever genérico de todo e qualquer terceiro respeitar todo contrato, desde que por ele conhecido.

A existência de um dever geral de respeito dos terceiros é enfrentada, na doutrina nacional, sob ângulos e títulos diversos: fala-se, por exemplo, em responsabilidade civil do terceiro cúmplice, tutela externa do crédito, interferência na relação obrigacional. Os fundamentos invocados, entretanto, são diversos: princípio da função social do contrato, princípio da boa-fé, abuso de direito, vedação ao aliciamento de prestador de serviço, cláusula geral de indenizar, vedação à fraude contra credores.

Independentemente da perspectiva abordada e do fundamento normativo invocado, não se diverge sobre uma oponibilidade geral dos contratos perante terceiros, assim entendida como um dever de terceiros não se comportarem como se o contrato inexistisse ou de não lesionarem direitos contratuais titularizados por outrem. Ainda que sob diversos fundamentos jurídicos, costuma-se concluir pela ilicitude da conduta do terceiro que, conhecendo um contrato, pratica conduta incompatível com a satisfação do direito dele decorrente.

O problema formulado justifica-se tanto em razão da divergência sobre o fundamento da (ou de uma) oponibilidade contratual, como em razão da convergência à conclusão sobre um dever geral de abstenção. As questões estão umbilicadas: questionar sobre “em que medida” um dado efeito jurídico seria irradiado em nosso sistema implica questionar em que medida se configuraria um suporte fático para tanto. À luz de dado fundamento normativo, bastaria apenas o conhecimento do terceiro sobre um contrato prévio?

O reconhecimento de um dever de abstenção do terceiro pressupõe a limitação, em algum grau, do seu âmbito de atuação, do seu direito de liberdade. Além dos interesses das partes contratuais, há interesses dos terceiros envolvidos. O reconhecimento de um dever genérico e abstrato dos terceiros

significa uma restrição genérica e abstrata à liberdade de agir. Questiona-se, nesse contexto: essa é a escolha do nosso sistema jurídico? É o que se busca responder.

Para tanto, esta tese está estruturada em uma introdução, três capítulos de desenvolvimento e uma conclusão.

No primeiro capítulo, serão abordados conceitos fundamentais implicados no problema: as noções interligadas de contrato como fato jurídico, como exercício do autorregramento e como operação econômica; os efeitos jurídicos contratuais próprios, formando uma complexa rede sistêmica, globalmente considerada como relação jurídica contratual; a irradiação de deveres de conduta no âmbito dessa relação contratual ou fora dela; o conteúdo do princípio da relatividade dos efeitos contratuais e algumas de suas exceções; os conceitos de parte e terceiro. Esse primeiro capítulo busca estabelecer as premissas teóricas que embasarão o enfrentamento das questões propostas. Demais disso, ainda nesse primeiro capítulo, à luz das premissas conceituais delineadas, será contextualizado o recorte do problema, demonstrando-se, também, o estágio da doutrina nacional sobre os fundamentos invocados para justificar a ilicitude da conduta do terceiro.

No segundo capítulo, será investigado como a questão é tratada à luz dos sistemas jurídicos dos Estados Unidos da América e da França. Não se buscará comparar o tratamento do problema nos sistemas jurídicos; a abordagem do direito estrangeiro tem como propósito ser ferramenta para que a resposta seja respondida à luz do sistema jurídico brasileiro. É nesse contexto que se justifica a escolha dos sistemas em referência. São três os principais motivos, que estão conectados.

Primeiro. Em ambos, a ideia da ilicitude da conduta do terceiro decorre, inicialmente, de precedentes proferidos em um contexto histórico semelhante, que se valeram de antigos diplomas normativos que buscavam proteger a relação “mestre-servo” em um contexto de escassez de mão-de-obra após a Peste Negra. É possível, como se verá, identificar uma semelhança histórica e finalística em tais construções, que se deu no âmbito de tradições jurídicas distintas. Essa semelhança finalística pode auxiliar na identificação do fundamento normativo à luz do nosso sistema, que pode revelar *ratio* subjacente próxima, ainda que contextualizada em outro sistema, espaço e tempo.

Segundo. Nada obstante a semelhança nas construções iniciais, o tema desenvolveu-se de forma antagônica nesses dois sistemas. Nos Estados Unidos, não se desenvolveu uma ideia genérica de responsabilidade de terceiro em toda e qualquer hipótese; ao contrário, identificam-se elementos necessários à caracterização da ilicitude do terceiro, que não se limitam ao conhecimento do contrato. Possibilita-se, ainda, a ponderação dos interesses envolvidos à luz de fatores e circunstâncias concretas. Na França, por outro lado, a irradiação de um dever genérico de abstenção passou a ser tratada como questão imanente aos contratos e às situações jurídicas dele decorrentes.

Terceiro. Serão abordados os tratamentos dados a questão semelhante em dois sistemas jurídicos que representam tradições jurídicas diversas, que poderão, assim, oferecer contribuições diversas.

No terceiro capítulo, serão enfrentadas as questões que compõem o problema proposto. Após demonstrar que a irradiação de um dever de abstenção depende de norma do sistema jurídico, buscar-se-á identificar norma do nosso sistema que, uma vez incidindo, possa irradiar um dever de proteção do terceiro perante o contrato. Nesse contexto, serão elencadas algumas hipóteses típicas de oponibilidade, previstas abstratamente. Na sequência, buscar-se-á identificar norma que possa irradiar uma oponibilidade atípica, indagando-se se, dela, decorreria um princípio de oponibilidade geral dos contratos ou das situações jurídicas contratuais.

CONCLUSÕES

1. A oponibilidade do contrato (ou do direito contratual) perante terceiro – aqui entendida como relação jurídica eficaz estruturada por um dever de abstenção do terceiro – é um efeito jurídico e, como tal, pressupõe a incidência de uma dada norma do sistema. Dessa forma, ela não pode ser tratada como um conceito imanente ao contrato ou ao direito subjetivo, dependendo do conteúdo de dado sistema jurídico para que seja possível a sua irradiação. Cuida-se de questão que deve ser formulada à luz de um dado sistema jurídico.

2. Não é efeito próprio do contrato um dever de abstenção titularizado por terceiros. Para que esse dever seja irradiado, é preciso que o contrato – já um fato jurídico – seja apreendido por uma outra norma do sistema. É dessa segunda apreensão e da formação desse segundo fato jurídico que se irradia o dever do terceiro. Nesse caso, não é o direito contratual em si que compõe a estrutura da relação jurídica da oponibilidade, mas, sim, uma outra situação jurídica ativa: o direito de que essa situação contratual não reste frustrada em razão de conduta do terceiro.

3. A oponibilidade não é exceção ao princípio da relatividade dos efeitos do contrato, porque não se refere aos efeitos próprios do contrato. Eventual dever de abstenção do terceiro não compõe o dever de prestar, nem mesmo considerado sob o prisma da complexidade da relação. O terceiro não passa a ser parte da relação jurídica contratual. De outra parte, o princípio da relatividade não é um óbice para que o contrato seja apreendido por outras normas jurídicas para que se irradiem efeitos perante terceiros. Esses efeitos, que podem ser irradiados, dependem de uma escolha do sistema jurídico.

4. A irradiação ou não da oponibilidade contratual envolve uma ponderação de interesses em jogo. De um lado, há interesses da parte contratante, que espera ver satisfeito o direito contratual que titulariza em face do devedor. De outro, há interesses do terceiro, notadamente relacionados à liberdade de agir e de contratar. Há, ainda, interesses que extrapolam o âmbito dos sujeitos envolvidos –

parte contratual prejudicada e terceiro –, interesses que se relacionam a um estabelecimento de um padrão ético de conduta em um dado contexto.

5. A resposta sobre a irradiação da oponibilidade contratual decorrerá de uma prévia ponderação de interesses. Essa ponderação pode ocorrer de dois modos: (i) ela pode ser feita pelo legislador abstratamente para que sejam previstas hipóteses típicas de oponibilidade; (ii) ela pode ser feita pelo aplicador do direito, à luz de um caso concreto, valendo-se de uma norma jurídica com abertura suficiente para tanto.

6. Em nosso sistema, identificam-se normas que representam o resultado de ponderação prévia pelo legislador dos interesses conflitantes de uma parte contratual (ou do titular de um direito de crédito) e de um terceiro, prevendo abstratamente relações jurídicas estruturadas entre esses dois sujeitos, como manifestações típicas da oponibilidade. Nas hipóteses típicas analisadas, constatou-se uma *ratio* subjacente comum às previsões normativas, qual seja, uma exigência de um comportamento leal entre sujeitos. Dessas previsões normativas específicas, não decorre um princípio geral de oponibilidade de todo e qualquer contrato perante terceiros indeterminados.

7. Inexiste, em nosso sistema, uma norma da qual decorra um dever geral de abstenção, irradiado perante todos os terceiros, independentemente de elementos fáticos abstratamente previstos ou concretamente ponderados.

8. A boa-fé objetiva pode incidir para irradiar, atipicamente, um dever concreto de um determinado terceiro perante um determinado contrato. Por meio dela, será possível ponderar interesses contraditórios em jogo para que se responda, concretamente, sobre um dado conflito entre a parte e o terceiro. A oponibilidade contratual será uma resposta possível, mas não será uma resposta necessária e devida em toda e qualquer situação.

9. A boa-fé objetiva não incide genericamente, independentemente de um suporte fático concreto. Ela não irradia um dever geral de abstenção titularizado por todos os terceiros perante todos os contratos. Não se poderia falar, nesse contexto, em

oponibilidade contratual como um dever geral de abstenção, mas, sim, como um dever irradiado por uma incidência normativa determinada, à luz de um caso concreto.

10. O princípio da boa-fé pode incidir para irradiar a oponibilidade do contrato perante terceiro por meio de dois vetores substanciais: princípio da confiança e princípio da materialidade subjacente. Nem sempre, portanto, a oponibilidade atípica terá como fim a tutela de uma situação de confiança. Em qualquer dos casos, é preciso algum nível de contato ou aproximação entre terceiro e o contrato ou a parte contratual.

11. A boa-fé objetiva, por meio do princípio da confiança, pode apreender um contato especial que tenha se operado entre a parte (contratual) e o terceiro, a ponto de criar, na primeira, uma confiança de que o terceiro não adotaria conduta que significasse a frustração do direito contratual. O suporte fático da oponibilidade, nessa hipótese, pressupõe uma situação de confiança especial, a que o sistema jurídico deixa de ser indiferente para lhe conferir tutela jurídica. Não se trata, assim, da ideia de confiança genérica no cumprimento de normas jurídicas.

12. Nessa hipótese, para que incida o princípio da boa-fé, é preciso que se verifiquem os pressupostos da tutela da confiança, configurando-se a situação de confiança da parte contratual que, a partir de elementos objetivos (justificação de confiança) imputáveis ao terceiro (imputação de confiança), criou uma crença efetiva de que o terceiro se absteria de praticar conduta que soubesse interferir no cumprimento contratual e, com base nessa crença, pautou o seu comportamento (investimento de confiança).

13. O exercício inadmissível de situação jurídica pode irradiar relação jurídica entre o terceiro e a parte contratual, como manifestação de incidência do princípio da boa-fé. O art. 187 do Código Civil pode, assim, ser fundamento da responsabilidade civil do terceiro, mas não é o único fundamento possível.

14. Por meio do vetor da materialidade subjacente, a boa-fé pode incidir diretamente, prevalecendo na ponderação com outros princípios, para irradiar um dever de proteção do terceiro perante a parte contratual. Dessa forma, independentemente da configuração de uma situação de confiança e/ou do exercício inadmissível de situação jurídica pelo terceiro, é possível a incidência da boa-fé objetiva em um determinado caso concreto para irradiar a oponibilidade contratual.

15. A boa-fé só é chamada a intervir quando estiver em jogo valores que busca tutelar, sintetizados pela exigência de lealdade nas relações e aproximações do tráfico negocial. Para que se afirme a incidência da boa-fé objetiva como fundamento da oponibilidade contratual, deve-se afirmar que a conduta do terceiro foi desleal. Essa deslealdade pode estar contextualizada na configuração de uma situação de confiança ou de um exercício inadmissível de situação jurídica, mas não apenas.

16. É possível identificar critérios indicativos para que sejam considerados no processo de balanceamento que caracteriza o juízo sobre a deslealdade ou não da conduta. Esses critérios indicativos não são pressupostos de um suporte fático abstrato e definido, mas, sim, elementos (ou, nas palavras de Larenz, notas distintivas) que podem ser ponderados em um jogo concertado, para que se tenha a imagem global de deslealdade (ou de lealdade) sobre a conduta do terceiro.

17. Inspirando-se nos fatores previstos no *Restatement of the Law - Torts*, foi possível identificar as seguintes notas distintivas, sem pretensão de esgotamento: (i) o conhecimento da interferência pelo terceiro – em uma acepção ética mais atenuada, à luz das circunstâncias do tráfico negocial; (ii) um contato, aproximação ou contexto entre o terceiro e a parte contratual; (iii) dolo específico do terceiro; (iv) situação de confiança; (v) modo de interferência; (vi) relação causal entre a conduta do terceiro e a não satisfação do direito contratual; (vii) nível de proteção jurídica do interesse da parte contratual; (viii) nível de proteção do interesse do terceiro; (ix) interesses sociais – ou materialidades subjacentes – em jogo.

18. Essas notas distintivas – que podem restar configuradas em maior ou menor grau (ou até em nenhum grau) – devem ser sopesadas para que se tenha uma imagem global da conduta do terceiro, a ser qualificada como desleal ou não. O juízo de deslealdade é o critério de aceitação jurídica da conduta do terceiro (em uma perspectiva) ou de sua ilicitude (na perspectiva inversa), no âmbito da oponibilidade atípica.

19. O princípio da função social do contrato não irradia, como fundamento independente, um dever de abstenção do terceiro. A premissa de que o exercício do autorregramento se encontra situado em um dado contexto, social e jurídico, – inquestionável nos dias atuais – não é suficiente para fundamentar a irradiação um dever genérico de abstenção dos terceiros perante os contratos.

20. A função social do contrato pode atuar na ponderação do conflito procedida no âmbito da boa-fé objetiva. Essa atuação (dependente) da função social pode verificar-se das seguintes formas: (i) para reforçar a ideia de apreensão jurídica de um contato especial entre os envolvidos por meio da boa-fé objetiva; (ii) para que se configure um exercício abusivo pelo terceiro do direito de contratar por ele titularizado (o que pressupõe que a conduta do terceiro se trate de celebração de um novo contrato); (iii) para acrescentar nota distintiva a ser ponderada no juízo sobre a lealdade da conduta do terceiro (a essencialidade do bem, objeto mediato do contrato, pode ser elemento a ser considerado no juízo sobre a imagem global da conduta do terceiro).

21. Mesmo para que se configure um exercício abusivo do direito de contratar do terceiro, não bastaria uma atuação isolada do princípio da função social. Isso porque não haveria um dever genérico de abstenção do terceiro (de contratar ou de praticar outra conduta que possa interferir em um contrato prévio). Apenas a existência prévia de um contrato não é suficiente para irradiar tal dever. É preciso que outros elementos estejam configurados, em maior ou menor grau, para que a conduta do terceiro seja censurada pelo sistema. Esse juízo, que pressupõe uma ponderação de interesses, é feito no âmbito da boa-fé objetiva.

22. O dever de abstenção concreto irradiado pode implicar, no sistema, outras consequências jurídicas; uma delas é a responsabilidade civil, desde que configurados os elementos do dano e do nexos causal, nos termos do art. 927 do Código Civil. Nesse caso, a norma decorrente do art. 927 do Código Civil incide para irradiar a responsabilidade civil do terceiro, e não a relação jurídica da oponibilidade, que, na linha da causalidade jurídica, é antecedente. Cuida-se de dois fenômenos jurídicos.

23. Dessa forma, a norma decorrente do art. 927 do Código Civil não é fundamento idôneo a justificar a irradiação da oponibilidade; em verdade, a sua incidência pressupõe tal irradiação prévia. De outra parte, o art. 927 não serve para fundamentar, independentemente, a responsabilidade do terceiro, já que, para tanto, é preciso que se identifique a incidência normativa que irradiará a relação jurídica da oponibilidade.

24. Também não é a norma decorrente art. 186 do Código Civil que fundamenta a irradiação do dever de abstenção do terceiro. A conduta do terceiro não viola, imediatamente, o direito contratual da parte, cuja situação jurídica passiva é titularizada pelo devedor (parte na relação jurídica contratual), e não pelo terceiro. A conduta do terceiro que é qualificada como ilícita viola o direito da parte à não interferência desleal. É esse direito – que se relaciona, correspectivamente, com o dever de abstenção, estruturando a oponibilidade – cuja violação significa ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil. A incidência do art. 186, para configurar como ilícita a conduta do terceiro, pressupõe, assim, a irradiação da oponibilidade, que se dá por meio de incidência diversa e prévia.

25. É possível que o direito da parte de que o terceiro se abstenha seja satisfeito mediante tutela específica, quer preventivamente, quer repressivamente. A ineficácia relativa de um novo contrato que tenha sido celebrado pelo terceiro pode ser um meio de tutela específica.

REFERÊNCIAS

AMERICAN LAW INSTITUTE. *Restatement of the law*. Second. Torts 2d. Pamphlet Washington: American Law Institute Publishers, 1979.

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

_____. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 10a ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico*. Existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Os princípios do atual direito contratual e a desregulamentação do Mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual. In: *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos da responsabilidade civil do terceiro cúmplice. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*. V. 30. Rio de Janeiro: Padma, 2007.

BENACCIO, Marcelo. *Responsabilidade Civil Contratual*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BERGEL, Jean-Louis. *Théorie Générale du Droit*. 4 éd. Paris: Dalloz, 2003.

BETTI, Emilio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Trad.: Fernando Miranda. Coimbra Editora: Coimbra, 1969.

BOBBIO, Noberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad.: Daniela Beccacia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BOMFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: *Negócios processuais*. Coordenadores: Antonio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

BORGES, José Souto Maior. *Lançamento tributário*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 925.130/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 08/02/2012. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 02/06/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 962.230/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 08/02/2012. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 02/06/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1672398/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, 10/10/2017. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 08/12/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1316149/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 03/6/2014. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 02/06/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1203153/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 03/6/2014. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 02/06/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1377899/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 18/12/2014. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 02/06/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial n. 1539361, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, 10/05/2015. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 02/06/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 0084824-53.2004.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Roberto Mortari, 01/04/2004. Disponível em www.tjsp.jus.br. Acesso em 10/12/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 0084840-07.2004.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Roberto Mortari, 01/04/2004. Disponível em www.tjsp.jus.br. Acesso em 10/12/2017.

CALASTRENG, Simone. *La relativité des conventions*. Étude de l'Article 1165 du Code Civil. Paris: Librairie de Recueil, 1939.

CARPENTER, Charles E. *Interference with contract relations*. Oregon Law Review, vol. VII, n. 03, 1928. Disponível em: <http://www.heinonline.com>; Acesso em: 07 de maio de 2017.

COASE, Honald Harry. The nature of the firma. *Economics*, v. 4, n. 16, 1937.

COLLINS, Hugh. *The Weakest Link: Legal Implications of the Network Architecture of Supply Chains*. Amstutz, Marc, Teubner, Gunther. (org.) *Networks: Legal Issues of Multilateral Co-operation*. Oxford Hart Publishing, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. *Concorrência desleal*. Doutrinas Essenciais no Direito Empresarial. Vol. 02. Dezembro/2010, p. 913/921

CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almeida, 2001.

_____. *Tratado de direito civil português*. Tomo I. Direito das obrigações. Coimbra: Almedina, 2009.

DABIN, Jean. *Théorie Générale du Droit*. Dalloz: Paris, 1969.

DANFORTH, John. Tortious Interference with Contract: A Reassertion of Society's Interest in Commercial Stability and Contractual Integrity. *Columbia Law Review*, 1981, p. 1494. Disponível em www.heinonline.org. Acesso em 07/05/2017.

DIDIER JR., Fredie. *Sobre a teoria geral do processo* [Tese de livre docência]. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil. *Civil Procedure Review*, v.7, 2016, p.135/189.

DUCLOS, José. *L'opposabilité* (essai d'une théorie générale). Paris: Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence, 1984.

ENGLAND. England and Wales High Court. *Lumley v Gye* [1853] EWHC QB J73 (1 January 1853). Disponível em www.bailii.org. Acesso em 25 de fevereiro de 2017.

FAZZALARI, Elio. Processo. *Teoria generale*. (verbete) Nuovissimo Digesto Italiano, v. 13, p. 1068.

_____. *Istituzioni di diritto processuale*. VIII ed. Milani: CEDAM, 1996.

FRADA, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da. *Contrato e deveres de protecção*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1994.

_____. *Teoria da confiança e responsabilidade civil*. Lisboa: Almedina, 2004.

FRANCE. Dalloz Jurisprudence Générale, 1908, p. 459-460. Disponível em <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k57756252/f459.image>. Acesso em 13/09/2017.

GHESTIN, Jacques. Introduction (rapport français). In: *Les effets du contrat à l'égard des tiers. Comparaisons franco-belges*. Sous la direction de Marcel Fontaine et Jacques Ghestin. Paris: Librairie L.G.D.J, 1992.

GHESTIN, Jacques; JAMIM, Christophe; BILLIAU, Marc. *Traité de Droit Civil*. Les effets du contrat. 2nd éd. Paris: L.G.D.J, 1994.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A função social do contrato: os novos princípios contratuais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. *Introdução ao estudo do direito civil*. 6a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

_____. *Contratos*. 26^a ed. Atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007

_____. *Autonomia Privada e negócio jurídico*. In: Novos temas de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 1983

GOUTAL, Jean-Louis. *Essai sur le principe de l'effet relatif du contrat*. Paris: Librairie Générale de droit e de la jurisprudence, 1981

GRAU-KUNTZ, Karin. Da defesa da concorrência. *Revista do Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional*. Vol. 9/2002, janeiro/2002, p. 49/72. Disponível em <http://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em 27 de dezembro de 2017.)

GRUNDMANN, Stefan. Contractual networks in German private law in CAFAGGI, Fabrizio (org.) *Contractual Networks, Inter-Firm Cooperation and Economic Growth*. Cheltenham: Edward Elgar, 2011.

GUASTINI, Riccardo. *Das fontes às normas*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

HUGUENEY, Pierre. *Responsabilité civile du tiers complice de la violation d'une obligation contractuelle*. Paris: Librairie Nouvelle de Droit et Jurisprudence, 1910.

JOÃO, TONEERA JÚNIOR. A responsabilidade civil do terceiro cúmplice por lesão do direito de crédito. *Revista de Direito Privado*. V. 66, abril-julho 2016, p. 151/171

JORDÃO, Eduardo Ferreira. *Restrições regulatórias à concorrência*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 27

KASER, Max. *Direito Privado Romano*. Trad.: Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones. Tomo I. Editorial *Revista de derecho privado*: Madrid, 1958.

_____. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

_____. O estabelecimento de relações obrigacionais por meio de comportamento social típico. Tradução: Alessandro Hirata. *Revista Direito GV*, v. 02, n. 01, jan-jun 2006, p. 55/64.

LIMA, Alvino. A interferência de terceiros na violação do contrato. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 5. ano 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out-dez, 2015.

MARCHEAUX, Isabelle. L'opposabilité du contrat aus tierx. La distinction entre l'effet obligatoire et opposabilité du contrat. In: *Les effets du contrat à l'égard des tiers. Comparaisons franco-belges*. Sous la direction de Marcel Fontaine et Jacques Guestin. Paris: Librairie L.G.D.J, 1992.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraivo, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Volume V. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. *Revista direito GV*, v.1 n. 1, maio de 2005, p. 43.

_____. *A Boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MARTINS, Camila Rezende. *O princípio da relatividade dos contratos*. A responsabilidade do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual [Dissertação de mestrado]. São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2011.

MARTINS, Fabio Floriano Melo. *A interferência lesiva de terceiro na relação obrigacional*. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015.

MARTY, Gabriel; RAYNAUD, Pierre. *Droit Civil. Les obligations*. Tomo II. Paris: Sirey, 1962.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*. Plano da existência. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Teoria do fato jurídico*. Plano da validade. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Teoria do fato jurídico*: Plano da eficácia. 1ª parte. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MÉNARD, Claude. The economics of Hybrid Organizations. *Journal of institutional and theoretical economics*, 160, 2004.

MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. A empresa em rede: a empresa virtual como mote para reflexão no Direito Comercial. *Revista do Advogado*, v. 115, 2012.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo I. 4ª ed. São Paulo: RT, 1983.

_____. *Tratado de direito privado*. Tomo II. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970

_____. *Tratado de direito privado*. Tomo III. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

_____. *Tratado de direito privado*. Tomo V. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.

_____. *Tratado de direito privado*. Tomo XXXVIII. 3ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1984.

MOTULSKY, Henri. *Principes d'une réalisation méthodique du droit privé*. La théorie des éléments générateurs des droits subjectifs. Reed. Dalloz: Paris, 2002.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais* (autonomia privada, boa-fé, justiça contratual). São Paulo: Saraiva, 1994

PALMER, Vernon. *A Comparative Study* (From a Common Law Perspective) of the French Action for Wrongful Interference With Contract. *Am. J. Comp. L.* vol. 40, n. 02., 1992, p. 336/227. Disponível em: <http://www.heinonline.org>. Acesso em 07/05/2017.

PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

_____. *Redes contratuais e contratos coligados*. In: *Direito contratual - temas atuais*. Hironaka, Giselda; Tartuce, Flavio. (Org.). 1ed. São Paulo: Método, 2002.

PERLMAN, Harvey S. Interference with Contract and Other Economic Expectancies: A Clash of Tort and Contract Doctrine. *University of Chicago Law Review*, vol. 49, n. 01, 1982, p. 61/129. Disponível em: <http://www.heinonline.org>. Acesso em 07/05/2017.

PINTO, Carlos Alberto Mota. *Cessão da posição contratual*. Lisboa: Almedina, 2003.

PINTO, Paulo Mota. *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*. Lisboa: Almedina, 1995.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *A boa-fé no Código Civil*. Disponível em www.miguelreale.com.br. Acesso em 22 de dezembro de 2017.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *A doutrina do terceiro cúmplice*: autonomia da vontade, o princípio *res inter alios acta*, função social do contrato e a interferência alheia na execução de negócios jurídicos. *Revista dos Tribunais*. Ano 93. Vol. 821. Março 2004, p. 02. Disponível em www.direitocontemporaneo.com. Acesso em 10/09/2014.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad.: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Lisboa: Almedina, 2009.

_____. *Il contratto*. 2a ed. Milano: Giuffrè Editore, 2011.

ROUBIER, Paul. *Droits subjectifs et situations juridiques*. Paris: Dalloz, 2005.

SANTOS JR., Eduardo. *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*. Lisboa: Almedina, 2003.

SAVATIER, René. Le prétendu principe de l'effet relatif du contrat. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*. Paris: Librairie de recueil Sirey, 1934.

SAYRE, Francis Bowes. Inducing Breach of Contract. *Harvard Law Review*, vol. 36, no. 6, 1923, p. 663. Disponível em heinonline.org. Acesso em 05 de março de 2017

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório*. Tutela da confiança e venire contra factum proprium. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

SICHES, Luis Recasens. *Filosofia del derecho*. 19ª ed. Cidade do México: Porrúa, 2008, p. 12.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. *Principes fondamentaux de la responsabilité civile en droit brésilien et comparé: cours fait à la Faculté de droit et sciences politiques de St. Maur (Paris XII)*. Paris: Editora não identificada, 1988.

_____. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SOUZA, Wagner Mota Alves de. Tutela externa do crédito. In: *Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro*. Coord.: Fátima Nancy Andrichi. São Paulo: Atlas; 2014, p. 65/86.

TERÁN, Juan Manuel. *Filosofía del derecho*. 18ª ed. Cidade do México: Porrúa, 2005.

TEUBNER, Gunther. Coincidentia Oppositorum: Hybrid Networks Beyond Contract and Organisation. AMSTUTZ, Marc, TEUBNER, Gunter. (Org.) *Networks: Legal Issues of Multilateral Co-operation Oxford Hart Publishing*, 2009.

THEODORO JR. Humberto. Fraude contra credores e fraude de execução. *Revista dos Tribunais*. Vol. 776/200, Jun/2000.

THEODORO NETO, Humberto. *Efeitos externos do contrato: direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. *Direito empresarial: direito societário*, v. 2/Arnoldo Wald, organizador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. A eficácia externa dos contratos e a responsabilidade civil de terceiros. *Revista de Direito Privado*. Vol. 43, julho-setembro 2010, p. 180/231

VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Escritos jurídicos e filosóficos*. São Paulo: Axis Mundi: IBET, 2003.

WEIL, Alex. *La relativité des conventions em droit privé français*. Paris: Librairie Dalloz, 1939.

WILLIAMSON, Oliver E. *The Economic Institutions of Capitalism*. Firms, Market, Relational Contracting. Nova York: The Free Press, 1995.

WINTGEN, Robert. *Étude critique de la notion d'opposabilité: les effets du contrat à l'égard des tiers en droit français et allemande*. Paris: LGDJ, 2004.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil*. Ley, derechos, justicia. Traducción de Marina Gascón. 8 ed. Editorial Trotta: Madri, 2008